



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11020.720096/2009-51
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3302-01.413 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 26 de janeiro de 2012
Matéria CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI
Recorrente MÁQUINAS SAZI LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Crédito Presumido de IPI

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/03/2005

CRÉDITOS PRESUMIDOS DE IPI. FISCALIZAÇÃO.
INCONSISTÊNCIAS APURADAS

A falta de saneamento, pelo requerente, das inconsistências verificadas pela fiscalização no cálculo do crédito presumido do IPI impede o reconhecimento do benefício.

Recurso Voluntário Negado.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do Relator.

Walber José da Silva - Presidente

(Assinado Digitalmente)

Gileno Gurjão Barreto – Relator

(Assinado Digitalmente)

EDITADO EM: 05/01/2011

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Walber José da Silva (Presidente), José Antonio Francisco, Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz, Helio Eduardo de Paiva Araújo, Fabíola Cassiano Keramidas e Gileno Gurjão Barreto (Relator).

Relatório

Adota-se o relatório do acórdão da 3ª Turma de Julgamento da DRJ-PORTO ALEGRE/RS.

“O estabelecimento industrial acima identificado solicitou o ressarcimento do crédito presumido de IPI, de que trata a Lei nº 9.363, de 13 de dezembro de 1996, e a Lei nº 10.276, de 10 de setembro de 2001, no valor de R\$ 139.340,58, conforme Pedido Eletrônico de Restituição ou Ressarcimento e Declaração de Compensação (PER/DCOMP) nº 41481.28889.200405.1.1.01-6247, impresso nas fls. 7, 8 e 12.

O pleito foi objeto de verificação fiscal, conforme relatório das fls. 239 a 254 (vol II, que culminou com a propositura do indeferimento integral do crédito presumido solicitado, por diversas inconsistências no cálculo do benefício, não sanadas pelo requerente, embora tenha sido instado a fazê-lo, em mais de nove meses de fiscalização. Segue a síntese dos fundamentos apresentados pelo Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil (AFRFB) da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Caxias do Sul (DRF/CXL).

Em primeiro lugar, foi verificada a inclusão indevida de gastos com energia elétrica, supostamente utilizada no processo industrial, apurados com base em rateio em função da carga instalada, o que está em desacordo com o critério estabelecido pelo § 1º do art. 6º da Instrução Normativa SRF nº 420, de 10 de maio de 2004 (percentual obtido pela relação entre o custo de produção e o somatório dos custos e despesa operacionais do estabelecimento industrial). A fiscalização alerta que essa irregularidade, isoladamente considerada, não impediria o cálculo do benefício que remanescesse da glosa, o que não acontece com outras irregularidades adiante mencionadas.

Na sequência, a fiscalização aduz que o interessado apurou indevidamente crédito presumido em relação a aquisições de produtos que não se enquadram nos conceitos de matérias-primas (MP), produtos intermediários (PI) e material de embalagem (ME), em face do disposto no art. 164 do Decreto nº 4.544, de 26 de dezembro de 2002, Regulamento do IPI (RIPI) de 2002, complementado pelo Parecer Normativo CST nº 65, de 1979. Nesse caso, isoladamente considerada, essa irregularidade também não impediria o cálculo do benefício que remanescesse da glosa.

Adiante, a verificação fiscal refere que o interessado elaborou cálculos sumários para apurar o benefício, distorcendo o incentivo reivindicado, situação que, outra vez, isoladamente considerada, não impediria o cálculo do crédito presumido que favorecesse o requerente.

Em seguida, o AFRFB menciona que houve inclusão indevida, na determinação do benefício, de mercadorias adquiridas para revenda, sob códigos fiscais de operações e prestações (CFOPs) de aquisição de insumos para industrialização, o que conflita com o disposto no art. 1º da Lei 9363/96. O interessado tentou, sem sucesso, expurgar as aquisições de produtos para revenda, do total de aquisições

que efetivamente dessem direito ao benefício, inconsistência, que, por subsistir, impede o reconhecimento do crédito presumido.

Por último, a fiscalização constatou que os relatórios de estoques apresentados pelo interessado, supostamente com base no método obrigatório conhecido pó “o primeiro que entra é o primeiro que sai” (Peps), apresentam inconsistências não sanadas no curso da verificação fiscal. Sobretudo, não ficou evidente qual método de avaliação teria sido utilizado, sendo que deveria ter sido empregado o método Peps, por força do disposto no § 8º do art. 3º da IN SRF nº 23 de 13 de março de 1997, no art. 14 da IN SRF nº 69 de 6 de agosto de 2001, art. 14 da IN SRF nº 315 de 3 de abril de 2003, e art. 14 da IN SRF nº 420 de 10 de maio de 2004, fato que, em suma, torna os referidos relatórios imprestáveis para apuração do crédito presumido do IPI.

A fiscalização ressalta que as inconsistências antes mencionadas foram comunicadas ao requerente, com pedido de correção, sendo que, embora tenha havido iniciativa tendente a sanear algumas inconsistências, o saneamento não ocorreu. Em alguns casos, o requerente limitou-se a negar as inconsistências. Em seguida, foi proferido Despacho Decisório da fl. 254 (vol II), que indeferiu o pedido de ressarcimento.

Em 2 de fevereiro de 2010, o interessado tomou ciência do relatório fiscal e do Despacho Decisório antes mencionados, conforme Notificação DRF/CXL/Sort nº 26 de 27 de janeiro de 2010, e respectivo Aviso de Recebimento (AR), das fls. 256 e 257 (vol II), e manifestou inconformidade, tempestivamente, em 3 de março de 2010, pelo arrazoadado das fls. 258/262 (vol II), firmado por advogado, credenciado pela procuração e pelas cópias de documentos de identificação das fls. 263 e 264 (vol II). Os motivos da inconformidade seguem sintetizados.

O interessado discorre sobre aspectos da teoria das normas jurídica e sobre implicações dessa teoria na feitura e na revisão dos lançamentos para constituição de crédito tributário, dizendo que, na hipótese de haver inconsistências nas informações prestadoras pelo sujeito passivo, cabe ao fisco, nos termos dos art. 142 e seguintes da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1996, Código Tributário Nacional (CTN), determinar a matéria tributável e calcular o montante do crédito, e não simplesmente indeferir o pedido de ressarcimento do crédito presumido, ao argumentos de que há inconsistências no cálculo.

Assevera que informou o valor da receita de exportação e todos os dados decorrentes, o valor das compras, o estoque, a relação entre as receitas dos mercados externos e interno, quantificou o valor do crédito, que são aos elementos para apurar o valor que lhe é devido. Segue dizendo que, se alguns dos elementos, antes mencionados contivessem alguma inconsistência, deveria o fisco, motivadamente, expurgar a informação inconsistente, efetuando nova apuração com os elementos presentes nos autos, sem esquecer de quantificar o crédito, a partir de tais elementos, e não simplesmente indeferir o pedido.

Se fosse correta a decisão da autoridade fiscal, seria preciso admitir que o requerente não realizou exportações e que não adquiriu MP, PI e ME, o que é infirmado pelos documentos existentes nestes autos.

Adiante, cita e transcreve a ementa do Acórdão CSRF/02-01.157, de 14 de novembro de 2002, da Segunda Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscal, no sentido de que a base de cálculo do crédito presumido é determinada mediante a aplicação, sobre o valor total das aquisições de MP, PI e ME referidos no art. 1º da Lei nº 9363/96, do percentual correspondente à relação entre a receita de exportação e a receita operacional bruta do produtor exportador, acrescentando que a lei citada refere-se a “valor total” e não prevê qualquer exclusão.

Por último o requerente pede reforma do despacho decisório contestado, para que seja reconhecido o alegado direito ao crédito presumido do IPI.”

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordaram os Membros da 3ª Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, julgar improcedente a manifestação de inconformidade.

Intimada em 05/05/2011, irressignada a Recorrente, interpôs Recurso Voluntário em 06/06/2011.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Gileno Gurjão Barreto, Relator

O recurso é tempestivo, atende aos requisitos de admissibilidade previstos em lei, razão pela qual, dele se conhece.

Créditos Presumidos de IPI. Inconsistências verificadas pela fiscalização no cálculo do crédito presumido de IPI

Alega a Recorrente que teria o direito ao ressarcimento dos créditos-presumidos de IPI, no período compreendido entre 01/01/2005 a 31/03/2005.

Não assiste razão à recorrente.

Primeiramente há que se esclarecer que o recorrente é obrigado a comprovar a efetividade dos créditos presumidos de IPI a que tem direito, mediante a apresentação de documentos hábeis e idôneos. Sem a comprovação de seu direito, através de tais documentos, a autoridade administrativa fica impedida de lhe proporcionar o crédito requerido.

Na condução do processo há que se ter em conta o processo de fixação formal da prova, no qual o julgador se atém à análise dos meios de prova definidos em lei, à valoração e admissibilidade das provas apresentadas, para formar o seu livre convencimento para decidir.

Compulsando-se os autos do processo, verifica-se que o contribuinte não logrou êxito em comprovar os itens objeto de creditamento. Nesse sentido, porém, imprescindível afirmar que de per si a ausência de provas não teria o condão de invalidar a

totalidade do crédito pleiteado, sendo possível às autoridades fiscais glosar tais valores e homologar os créditos parcialmente.

Contudo, efetivamente a contribuinte não logrou adequadamente demonstrar a sua movimentação de estoques. Sem essa certeza de natureza eminentemente contábil, impossível à fiscalização confiar na escrita comercial e na escrita fiscal da contribuinte que lhe desse elementos suficientes e necessários para homologar qualquer crédito.

Nesse mister, ainda assim seria possível à contribuinte apresentar provas acerca da aquisição dos insumos sobre os quais pleiteava seus créditos, mas não foi isso que ocorreu.

Tratando-se, portanto de matéria de prova, cabia ao recorrente produzi-la de forma satisfatória, a fim de demonstrar o seu direito aos créditos presumidos de IPI. Todavia, apesar das diversas oportunidades de que dispôs, em nenhum momento o contribuinte se esforçou neste sentido, restando inconsistente seu pedido de creditamento. Tanto assim, que seus argumentos de defesa sempre estiveram restritos a questões de direito, nunca de prova ou de fatos concretos.

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer o recurso e, no mérito negar-lhe provimento.

É como voto,

Sala das Sessões, em 26 de Janeiro de 2012

Gileno Gurjão Barreto
(Assinado Digitalmente)